

Processo TC 029.410/2017-7 (com 304 peças)
Apenso: TC 010.065/2022-9 e TC 010.066/2022-5 (Cobranças Executivas)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial atinente ao Contrato de Repasse 326.475-39/2010 (peça 2, pp. 122/34), Siafi 735708, instaurada pela Caixa Econômica Federal (peça 3, pp. 157/65), em desfavor da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, bem como de Abrahão de Oliveira França (gestão: 20/1/2009 a 10/1/2013) e de Almerinda Ramos de Lima (gestão: 10/1/2013 a 13/1/2017), ex-presidentes da Federação, em decorrência da não execução das ações territoriais pactuadas, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e da agricultura e no fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

Em face do que restou apurado nos autos, notadamente dos Acórdãos 6.626/2019, 5.931/2021, 8.476/2021 e 19.047/2021, todos da 1ª Câmara (peças 32, 172, 191 e 222), e dos comprovantes de recolhimento/demonstrativos SISGRU acostados ao feito, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), no sentido de o Tribunal (peças 303 e 304):

“7.1. Expedir quitação à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18) e ao Sr. Abrahão de Oliveira França (147.428.612-72), exclusivamente, em relação ao recolhimento do débito solidário a eles aplicado pelo item 9.4 do Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 32), alterado pelo Acórdão 5.931/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 172).
7.2. Expedir quitação à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18), ante o recolhimento da multa a ela aplicada pelo item 9.5 do Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 32), alterado pelo Acórdão 5.931/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 172).”

Brasília, 10 de Julho de 2025.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador